



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.100753/2007-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-02.738 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente FLAVIA BURMEISTER MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INAPLICABILIDADE

Comprovado que o contribuinte apresentou sua declaração dentro do prazo legal, mas o fez no programa gerador do ano anterior, a posterior transmissão de nova declaração no programa gerador correto, visando corrigir o equívoco cometido, não pode gerar a multa sob foco, pois não se verificou a apresentação extemporânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Pelo voto de qualidade DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dayse Fernandes (relatora), Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Luis Fabiano Alves Penteadó. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteadó (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 02, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$ 976,34.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva, alegando, consoante relatório da decisão de primeira instância, que a "DIRPF 2007 foi transmitida por engano com o programa IRPF 2006." Esclarece que retificou a "DIRPF 2006 e 2005".

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância sob o seguinte fundamento:

"Inicialmente é de se ver que versam os autos sobre multa por atraso na entrega da DIRPF do exercício 2007, ano-calendário de 2006, entregue em 02/10/2007.

A multa decorrente do atraso na entrega da DIRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, foi impugnada em processo distinto (protocolizado sob o nº 11080.100752/2007-28).

Considerando que a Instrução Normativa SRF nº 716, de 05 de fevereiro de 2007, estipulou o dia 30 de abril de 2007 como data limite para a entrega da declaração em questão, o contribuinte, com efeito, entregou a declaração do exercício 2007, ano-calendário 2006, fora do prazo.

Observe-se, também, que o impugnante, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 716/2007, artigo I.º, inciso I, estava obrigado à entrega da declaração, em razão de ter recebido, no ano-calendário 2006, rendimentos tributáveis superiores ao limite de R\$ 14.992,32 estabelecido para a dispensa da apresentação da declaração.

Nesse contexto é de se ver que, considerando-se o ano-calendário 2006, tanto na DIRPF original como na retificadora, foram declarados rendimentos tributáveis em valor superior ao limite estabelecido para a dispensa da declaração.

Assim, estando o contribuinte obrigado à apresentação da referida declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso não há como desobrigá-lo da multa imposta."

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte, fls. 25, apresentou, em 25/02/2010, o recurso voluntário de fls. 22 a 24, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial que, em nenhum momento, teve a intenção de suprimir informações a respeito de seus rendimentos, que agiu de boa fé e informou corretamente todos os valores

recebidos, apenas se enganou no formulário utilizado, não podendo assim, ser penalizada por mero erro de fato. Ao final, pede o cancelamento do lançamento consubstanciado na notificação de fls. 02.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 27, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007.

A contribuinte apresentou, no dia 02/10/2007, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2007. A Instrução Normativa SRF nº 716, de 05 de fevereiro de 2007, era o ato legal que regulamentava a declaração do exercício de 2007 e fixava o prazo de entrega para 30/04/2007 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigada a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-la em atraso, recebeu a multa no valor de R\$ 976,34, correspondente a 6% sobre o imposto devido, percentual correspondente a 1% vezes o número de meses de atraso.

Conforme Lei nº 9.250/95, o sujeito passivo, deverá apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e artigo 27 da Lei 9.532/97. Os valores correspondem a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

Descabe a alegação da recorrente de que cometeu um erro de fato ao apresentar a sua DIRPF relativa ao Exercício de 2007, em um programa que foi aprovado para o Exercício de 2006, uma vez a responsabilidade por infrações da legislação tributária possui caráter objetivo, independendo da intenção do sujeito passivo. Em outras palavras, basta para caracterizá-la a prática do ato que infringe a norma tributária, sendo irrelevantes os motivos que eventualmente possam ter contribuído para tal conduta. Trata-se de princípio consagrado no próprio CTN, cujo art. 136 dispõe:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. ”

Em que pese a argumentação da recorrente, é importante salientar que de acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.779/99, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, **inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento** e o respectivo responsável.

A legislação não permite ao julgador a remissão, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, conforme expresso no artigo 97, inciso VI do Código Tributário Nacional. O entendimento é reforçado pelo artigo 141:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS

Com a devida vênia e máxima consideração pelas bem articuladas razões de decidir da ilustre Conselheira Relatora, divirjo de seu entendimento.

Tudo, neste processo, tem a ver com o fato de a Recorrente ter apresentado sua declaração do exercício de 2007 (ano-base 2006) no programa gerador da declaração de 2006, o que fez com que esta fosse recepcionada como retificadora da declaração que, em 2006, houvera sido corretamente apresentada (ano-base 2005).

Uma vez tomada, a segunda declaração no programa gerador de 2006, como retificadora da declaração daquele exercício, obviamente considerou o Fisco que a contribuinte não havia apresentado a de 2007. E, quando ela procedeu à transmissão da declaração no programa correto (já em 02/10/2007), buscando solucionar o imbróglio, automaticamente gerou-se a imposição da multa por apresentação fora de prazo de fl. 02, objeto do litígio neste Processo.

Ora, o único fundamento para a manutenção da multa *in casu* seria o fato de a entrega, efetivamente, haver sido efetuada a destempo, após o prazo legal.

Por isso, considero inaplicável aqui o art. 136 do CTN, uma vez que o argumento da Recorrente não é, propriamente, a sua não-intenção de praticar o ato punido com a multa em discussão. Entendo que ela não teve a intenção de errar no programa gerador por meio do qual apresentou sua declaração, o que é até razoável admitir como correto, mas não chega a ser decisivo para o deslinde da questão posta.

O que, a meu sentir, resolve a lide (favoravelmente à contribuinte) é o fato objetivo de que ela não praticou a infração que lhe é atribuída. Com efeito, a tal declaração de 2007 foi apresentada, no programa gerador de 2006, mas no dia 24/04/2007 – portanto, dentro do prazo legal. Repita-se, no programa errado, mas, no prazo correto.

O documento de fl. 10 (Notificação de Lançamento), emitido em 21/08/2007, convence-me de que os dados de 2007 foram, mesmo, informados no programa gerador de 2006, o que pode ser confrontado, por exemplo, pelo valor dos rendimentos tributáveis (R\$ 92.134,95) que é exatamente o que consta da declaração retificadora (esta, sim, no programa gerador correto) de fl. 4.

Assim, dou provimento ao recurso, para afastar a multa aplicada.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS – Redator Designado.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011 16:25:27.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: DAYSE FERNANDES LEITE em 08/07/2011 e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 30/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1019.10341.HABH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
9C5BD03D639F87DB38FDD2A66E13CF7A554C35FE**